

DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO IDOSO ANTE O PRECONCEITO ETÁRIO

Stela Cavalcanti da Silva¹ Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão²

- ¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Bolsista PROSUP/CAPES; Especialista em Direito de Família pelo Centro Educacional Dom Alberto; Graduada em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); E-mail: stela_casi@hotmail.com
- ² Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ; (2004) pós doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS-RS, Universidade Vale dos Sinos; Mestre em Direito civil pela UEM -Universidade Estadual de Maringá-Pr (2001) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1977), Proprietária Escritório de Advocacia Cleide Fermentão desde 1978; professora titular no Programa de Mestrado e Doutorado da UNIVERSIDADE CESUMAR UNICESUMAR Centro Universitário de Maringá. e da graduação. Membro do IAP -Instituto dos Advogados do Paraná e do IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família pesquisadora do ICETI Unicesumar advogada.

RESUMO

Os direitos fundamentais e da personalidade são imprescindíveis para a proteção dos idosos. Trata-se de frutos de uma longa evolução legislativa. Estas garantias são essenciais para a manutenção da ordem jurídica de qualquer nação. A Constituição Federal de 1988 enxergou o envelhecimento da pessoa humana como parte importante de sua dignidade, e, em virtude disso, trouxe dispositivos que protegem a pessoa idosa. Atualmente, os cidadãos com mais de 60 anos representam aproximadamente 13% da população brasileira e, ensejada por essa expressividade numérica, a presente pesquisa descreve as normas de proteção aos direitos fundamentais e da personalidade dos idosos, contempla as normas infraconstitucionais de proteção aos anciãos, bem como os principais casos de violação desses dispositivos, a fim de compreender a eficácia das normas de proteção à personalidade do idoso e como a concretização desses direitos se configura. Para isso, utiliza-se a metodologia científica hipotético-dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica e documental de artigos científicos e estudos doutrinários acerca dos direitos e garantias fundamentais, direitos da personalidade do idoso, eficácia dessas disposições e as consequências jurídicas enfrentadas quando alguém atenta contra a dignidade da pessoa idosa.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Etarismo; Pessoa Idosa.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são essenciais para a ordem jurídica do Estado, e são resultado de uma árdua evolução legislativa. Surgidos no Brasil na Constituição Federal de 1824, esses preceitos se transformaram com o passar das décadas e com a publicação da Constituição Federal de 1988, foi possível observar a preocupação do legislador com a garantia da ordem democrática, por meio de previsões inovadoras e inclusivas.

Atualmente, contemplados na primeira seção da Constituição Federal, os direitos e as garantias fundamentais são subdivididos em: i) Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; ii) Direitos Sociais; iii) Direitos e Deveres da Nacionalidade; iv) Direitos Políticos e v) dos Partidos Políticos. Essas garantias protegem, não só o Estado Democrático e Social de Direito, como garantem a cada cidadão brasileiro (ou estrangeiro residente em território nacional) os direitos da personalidade, sendo: o direito à intimidade, domicílio inviolável, liberdade de expressão e credo, bem como institui outros dispositivos voltados à proteção da vida e personalidade.

Com o passar dos anos, os idosos passaram a representar uma parcela considerável da população e em virtude disso, mudanças jurídicas e sociais foram necessárias, no sentido de garantir os direitos fundamentais dessa camada vulnerável da





população. Ainda, da análise da legislação, é possível observar o cuidado e proteção do Estado com as pessoas idosas. Juridicamente, a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) define como idoso o cidadão com 60 anos de idade completos ou mais. Em números absolutos, segundo o Portal do Envelhecimento (2020), 13,1% dos brasileiros são idosos, totalizando 29,9 milhões de indivíduos. Comparativamente, a parcela da população com mais de 60 anos era 27 vezes menor em 1950, ao passo que a estimativa para o ano 2100 presume que 40% dos brasileiros serão idosos.

As normas constitucionais de proteção ao Idoso possuem eficácia plena, isto é, vigoram desde a publicação. As medidas constitucionais de proteção ao idoso, tiveram como motivo, o rápido envelhecimento da população brasileira. Nesse sentido, a Lei n.º 10.741/03, também chamada de Estatuto do Idoso, reforça a proteção constitucional ao ancião. As disposições constitucionais protegem e conscientizam acerca dos direitos e necessidades da pessoa idosa. A elaboração do Estatuto reafirma o artigo 230 da Constituição Federal de 1988, ao atribuir a proteção do idoso à família, Estado e sociedade, bem como impõe a responsabilização do familiar negligente. Trata-se da responsabilidade social na proteção do ancião, onde todos, em conjunto, devem envidar esforços para viabilizar que as pessoas idosas consigam desfrutar de momentos agradáveis e felizes nos últimos dias de suas vidas.

Para a consolidação de uma nação democrática, é necessário que todos os cidadãos tenham seus direitos fundamentais e da personalidade assegurados, pois, quando as relações familiares, patrimoniais e danos à personalidade atingem a esfera do Poder Judiciário, a lide processual é delicada. Ocorre que, quando se trata de questões de proteção aos idosos e à eficácia de seus direitos, o processo em si provoca dor, pois a família possui uma história, visto que compartilharam sonhos, afetos e dificuldades.

A presente pesquisa tem como problemática os desafios da garantia da ordem democrática e dos direitos fundamentais dos idosos no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica dos direitos da personalidade. Nesse sentido, quais são as medidas de garantia dos direitos fundamentais e da personalidade do sujeito idoso e como se dá a concretização dos seus direitos?

A fim de resolver esse questionamento, o presente artigo analisa a evolução dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como contempla os direitos da personalidade, tudo a fim de descrever e compreender como o legislador brasileiro optou por defender os direitos dos idosos e quais as consequências jurídicas, caso essas normas sejam infringidas e, por fim, é analisada a eficácia dessas medidas. Para isso, será aplicada a metodologia científica hipotético-dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, bem como revisão de literatura focada em artigos científicos e estudos doutrinários acerca dos direitos e garantias fundamentais, direitos da personalidade do idoso, bem como a eficácia dessas normas e as consequências jurídicas enfrentadas, quando alguém atenta contra a dignidade da pessoa idosa.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

A expectativa de vida da população brasileira não para de crescer, ao passo que o envelhecimento impõe novos desafios ao indivíduo, por conseguinte, é dever do Estado elaborar normas que tutelem os direitos fundamentais, a fim de consolidar a dignidade do cidadão idoso.





Os direitos fundamentais resultam da evolução política e social da sociedade, para Kildare Gonçalves Carvalho, trata-se do "direito das pessoas, em face do Estado, que constituem objeto da Constituição" (CARVALHO, 2012, p. 608). Trata-se de preceitos indivisíveis do sujeito, que vigoram desde o nascimento, mas que requerem, no entanto, positivação legal para sua plena eficácia, caso contrário, não passam de meros costumes (CANOTILHO, 2003).

No Brasil, a primeira previsão legal no sentido dos Direitos Fundamentais consta na Constituição Federal de 1824, que contemplava garantias fundamentais, como igualdade e liberdade, reiterados na Constituição da República de 1891, que assegurava a brasileiros e estrangeiros direito à propriedade e segurança. Na Constituição de 1934, foram acrescentados direitos econômicos e políticos que foram mantidos na Constituição de 1937. A seguir, a partir da Constituição de 1946, os Direitos Fundamentais já continham dispositivos sobre as garantias individuais, econômicas, sociais, culturais e educacionais (SILVA, 1995).

Esses preceitos foram consolidados pela Constituição Federal de 1988, considerada marco dos Direitos Fundamentais no Brasil, conferindo um título exclusivamente destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais, subdividindo—lhes em: i) Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; ii) Direitos Sociais; iii) Direitos e Deveres da Nacionalidade; iv) Direitos Políticos e dos Partidos Políticos. Ademais, outros direitos fundamentais estão protegidos nos Títulos VII e VIII da CF/88, que prevê garantias econômicas e sociais. Nesse sentido é a análise de Maristela Nascimento Indalencio (2007, p. 49):

Estatuiu, portanto, direitos de liberdade contra o arbítrio; protege a intimidade, a liberdade de expressão, de credo; a inviolabilidade do domicílio; proíbe a tortura; garante instrumentos processuais contra o arbítrio; assegura a plena participação política e veda a discriminação em todos os seus aspectos; torna princípios do Estado brasileiro a tolerância e a busca da redução das desigualdades regionais; institui direitos sociais de proteção ao trabalhador, condiciona a ordem econômica ao respeito ao meio ambiente e à dignidade da pessoa humana e, dentre outros aspectos não menos importantes, reconhece a existência de grupos sociais merecedores de especial tutela.

A Constituição Federal de 1988 percebeu o envelhecer como parte importante à dignidade da pessoa humana e dessa forma, o envelhecer digno passou a integrar o cluster de direitos fundamentais, por ser imprescindível à dignidade da pessoa humana e consequentemente, base do Estado Democrático e Social de Direito. A expressa previsão constitucional do art. 230, consolidou a proteção à dignidade da pessoa idosa, de modo que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Assim sendo, a proteção ao idoso oferecida pela constituição pode ser considerada como uma medida de preservação da vida humana. Nesse sentido, é o entendimento de Paulo Alberto Barbosa Ramos (2003, p. 133):

Esse dispositivo constitucional, portanto, aponta no sentido de assegurar a cidadania, que é uma decorrência da garantia da dignidade da pessoa humana, durante toda a sua vida [...] assegurar os direitos fundamentais das pessoas idosas é uma alternativa inteligente para a garantia dos direitos de todos os seres humanos. Todavia, fez-se observar que somente serão assegurados os direitos





fundamentais aos idosos na medida em que aos seres que envelhecem seja garantido, durante a existência, o direito à dignidade.

Apesar das disposições constitucionais, a vulnerabilidade do idoso ensejou a redação de normas infraconstitucionais, como a Lei 8.442/94, que estabelece a Política Nacional do Idoso e alguns anos depois, o arcabouço de normas voltadas à proteção do ancião foi expandido, com o advento do Estatuto do Idoso em 2003. A Lei 10.741/03 proporciona ao cidadão idoso inúmeras garantias, ainda não contempladas na legislação. Indalencio (2007) compara o Estatuto do Idoso ao Estatuto da Criança e do Adolescente, percebendo-o como uma doutrina de proteção integral do idoso.

Essa proteção oferecida pelo Estatuto do Idoso expandiu a eficácia da previsão do artigo 230 da Constituição Federal, que só protegia o idoso hipossuficiente economicamente, passando a proteger todo sujeito com 60 anos de idade ou mais, de constrangimento, discriminação ou negligência por parte da família ou da sociedade. Esses preceitos são essenciais para a garantia, não só dos direitos fundamentais, como da ordem democrática em si. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é indivisível da proteção à pessoa idosa, pois podem requerer cuidados especiais ou medidas de integração socioeconômica ou familiar, isso ocorre pois o Estado Democrático e Social de Direito defende a vida com dignidade para todos os cidadãos brasileiros.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são aqueles voltados para a pessoa, como ente único, dotado de autonomia e consciência, definimos assim personalidade como um grupo de características do sujeito, que utiliza esses aspectos para adquirir novos bens e direitos. Nesse sentido, é a definição de Szaniawski (2002), que percebe a personalidade como o bem que proporciona ao cidadão, a proteção e aquisição de outros bens, como vida, honra e liberdade. Na literatura, observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o principal marco dos direitos da personalidade e fonte de inspiração de incontáveis normas após sua publicação (PRUX; MELO; OLIVEIRA, 2020).

Para Maria Lucia Fabbres de Paiva (2005, p. 18) os direitos da personalidade "São direitos que devem permanecer, necessariamente, na esfera do próprio titular e a ele se ligam atingindo o máximo de intensidade. Trata-se de direitos que estão vinculados em caráter definitivo à pessoa do seu respectivo titular". A exemplo disso, tem-se os preceitos como intimidade, liberdade, honra e autoria. Esses direitos podem, assim, serem compreendidos como preceitos inerentemente pessoais, imateriais e indivisíveis da pessoa em si, pois são essenciais à sua vida digna e exercício da cidadania. Fernanda Borghetti Cantali difere os direitos fundamentais e da personalidade em sua obra Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana (2009, p. 61):

Se confunde com a construção relativa dos direitos fundamentais, mas adquire força a partir da consagração da dignidade da pessoa humana como valor fundante dos Estados Democráticos, o que coloca o ser humano como centro referencial dos ordenamentos jurídicos. (...) a lógica fundante dos direitos da personalidade é a tutela da dignidade da pessoa humana.





Similar é o entendimento de Gogliano (2004), que percebe os direitos da personalidade como aqueles que permitem que a pessoa tenha uma vida digna, bem como possa fruir, obter e dispor de outros direitos, através do próprio ser. Dessa forma, esses preceitos são inatos, vitalícios, indivisíveis e impenhoráveis. Em outras palavras, os direitos da personalidade surgem e deixam de existir ao mesmo tempo que a pessoa, sendo intransmissíveis e impenhoráveis a outros sujeitos. Por serem oponíveis *erga omnes*, os direitos da personalidade possuem eficácia absoluta, são superiores hierarquicamente a outros direitos e impassíveis de alienação, recusa ou execução. Ao passo que por se tratar de direitos *excludendi alios*, o sujeito pode defender esses direitos judicialmente, bem como demandar comportamentos de fazer ou não fazer, pois o objeto dessas ações judiciais é a personalidade em si (PAIVA, 2005). Esses direitos são subdivididos em: i) físicos; ii) morais; e iii) psicológicos (BITTAR, online). Além da norma constitucional, os direitos da personalidade também estão previstos no Código Civil, que defende a integridade física, privacidade e a propriedade intelectual do sujeito (PRUX; MELO; OLIVEIRA, 2020).

No caso dos idosos, por serem cidadãos de mesma importância que o restante da população, os direitos de sua personalidade são assegurados da mesma maneira, ocorre que o envelhecer impõe dificuldades ao corpo e vida do indivíduo e nesse sentido, é necessário que o Estado o proteja dessa situação de vulnerabilidade. Destarte, a Lei n.º 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso, evidencia a preocupação do legislador com a garantia dos direitos fundamentais e da personalidade dos anciãos que sofrem preconceito etário e discriminação no ambiente doméstico, profissional e no convívio em sociedade.

O processo de envelhecimento impõe ao sujeito transformações biopsicossociais, isto é, o indivíduo se modifica em todas as facetas de sua humanidade, onde essas transformações são gerais, em conformidade com características genéticas de cada indivíduo e seu modo de vida (ZIMERMAN, 2000, p. 21). Em seu estudo sobre o envelhecer, Giude I. Zimerman percebe que o idoso possui mais de uma idade: "a idade do seu corpo, da sua história genética, da sua parte psicológica e da sua ligação com sua sociedade" (ZIMERMAN, 2000, p. 19). O idoso deve se sentir vivo e para isso, a família, a sociedade e o Estado devem oferecer ao mesmo as condições necessárias para uma vida digna, com isso os seus direitos da personalidade precisam ser protegidos.

A partir da publicação do Estatuto do Idoso, o envelhecer digno passou a figurar como direito da personalidade, por isso, cabe aos familiares, ao Estado e à sociedade proteger a vida, a saúde e a dignidade humana do ancião. Além disso, a manutenção de amizades, relacionamentos e lazeres o auxilia no processo natural de envelhecimento, figurando como parte importante da proteção dos idosos e garantia da ordem democrática no ordenamento jurídico brasileiro.

4 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO IDOSO

Os direitos da personalidade, quando violados, surge o dano moral, nesse sentido Caio Mário da Silva Pereira assevere que tal violação é definida como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo o atentado à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições, etc." (PEREIRA, 1998, p. 54).





O dano moral ocorre quando há lesão de ordem extrapatrimonial, tendo como reparação a prestação pecuniária fixada em juízo, de acordo com a magnitude dos danos sofridos. É importante reforçar que não é qualquer prejuízo emocional que caracteriza dano moral, cabe ao juiz mensurar a magnitude dos danos e condições financeiras dos envolvidos no fato, pois a multa prevista em lei não figura como doação e tem como finalidade a reparação do prejuízo causado à personalidade do indivíduo, seja por ação ou por omissão, independentemente do dano, pois não é função da prestação pecuniária quantificar a dor provocada (VENOSA, 2013).

4.1 NO ÂMBITO PROFISSIONAL E SOCIAL

O idoso sofre diariamente com o preconceito etário: a sociedade lhe atribui a condição de velho, cansado e improdutivo, já que a idade avançada faz com que os idosos dependam de terceiros para a execução das tarefas do dia a dia. Ao estudar o ageísmo no Brasil, Ana Maria Goldani (2010) ensina que os anciãos são sistematicamente discriminados no mercado de trabalho, no ambiente hospitalar, nos locais públicos, no próprio seio familiar e na sociedade como um todo. A autora acrescenta que o número de idosos no Brasil não para de aumentar, em virtude, não só do aumento da qualidade de vida, como também do desenvolvimento socioeconômico do país.

O idoso sofre com o estigma de estar ultrapassado, de sua baixa resistência física, comparados à faixa etária média designada como trabalhadores, pelo âmbito social. Em virtude dessas concepções, o ancião ocupa um papel inferior na sociedade e ainda que muitos dependam da procura de emprego no mercado de trabalho, por sua idade avançada e debilitações de saúde, possuem baixo índice de contratação e, mesmo que sejam efetivamente contratados, no futuro são levados à aposentação forçada, apesar de ainda possuírem capacidade laborativa. Goldani (2010) relata a sensação de exclusão social e vergonha, por parte dos anciãos, por meio de uma hierarquização cronológica, quando pessoas mais saudáveis e que, portanto, possuem mais aptidões e capacidades mentais, vão possuir mais oportunidades no mercado de trabalho, enquanto os de idade mais avançada terão menos oportunidades, principalmente nas áreas laborais e educacionais, apesar das disposições legais.

Ao idoso é imposto constantemente o argumento de "ultrapassado" e no mercado de trabalho, são atribuídos cargos mais simples, por sua falta de conhecimento tecnológico, ao invés de lhe dar a devida atenção e ensinamentos para poder inseri-lo no mercado atual, enquanto diversos jovens possuem atenção e investimento por parte de suas empresas, tendo custos de faculdade e cursos pagos. Esse constante hábito faz com que os idosos passem por diversas situações de vergonha e exclusão, sendo, muitas vezes, até demitidos para dar lugar a alguém de idade mais baixa.

Outro exemplo de preconceito etário é a falta de atenção de muitos profissionais da área da saúde que não sabem lidar com idosos e seus problemas, sendo estes muitas vezes ignorados ou tendo atendimento inferior, em comparação ao atendimento dos mais jovens. Golden (2010) dá o nome de fatalismo à situação em que muitos profissionais atribuem diversos problemas dos idosos à sua idade avançada, o que muitas vezes resulta em morte. De estudos como o de Moliterno, Faller, Borghi, Marcon e Carreira (2012) pode-se extrair que os anciãos que se mantêm ativos são mais saudáveis, em





comparação aos que vivem uma vida ociosa. Nesse sentido, algumas instituições de ensino possuem projetos de inclusão de idosos na vida universitária, a exemplo disso, tem-se o Projeto Universidade Aberta para a Terceira Idade, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas que, desde 1990, que estimula o ingresso de pessoas com mais de sessenta anos ao ensino superior, bem como oferece programas desportivos e culturais (PAULA, 2009).

Os estudos tecnológicos no âmbito da saúde, embora tenham conquistado um grande aumento da longevidade da população ao longo dos anos, faz com que os idosos vivam em uma sociedade que cada vez mais cultua a juventude e reforça preconceitos e estereótipos que reduzem a terceira idade a uma fase de declínio e fim de vida. Malgrado, o envelhecer é um direito pessoal garantido e assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim sendo, o ancião dotado de lucidez e discernimento é capaz de gerir a própria vida como bem entender, as limitações jurídicas só podem ocorrer caso a saúde do indivíduo esteja deteriorada.

4.2 NO ÂMBITO FAMILIAR

As limitações impostas por mazelas ou idade avançada fazem com que o idoso se torne dependente de diversos recursos do Estado, mas assentos para idosos em transporte públicos e filas preferenciais muitas vezes não são o bastante para pessoas com limitações de locomoção, devido à sua saúde frágil. Para isso, a família e seu bom convívio têm sido determinantes para o bem-estar e lazer do idoso. É valiosa, para a dignidade do idoso, a compreensão dos familiares nessa nova etapa da vida, pois cabe à família entender que, junto com o envelhecimento, vem a fragilidade, tanto física quanto emocional, e que sua rotina precisa ser constantemente adaptada, conforme suas necessidades fisiológicas. Quando se trata dos pais, a reciprocidade é esperada, visto que por vezes dedicaram parte de sua vida cuidando de seus descendentes e esperam o mesmo por parte deles (PERLINI; LEITE; FURINI, 2007).

É de vital importância que os membros da família entendam que, quanto mais o idoso perde seus sentidos ou têm suas capacidades diminuídas, maior será a expectativa dele de receber atenção de seus filhos e netos, pois a inclusão do idoso depende da cautela dos parentes, que devem supervisionar e cuidar de sua saúde, mantê-lo socialmente ativo e decidir acerca de seu cotidiano.

5 A EFICÁCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA IDOSA

A inclusão social do idoso transcende a mera satisfação de suas necessidades físicas e/ou materiais, no entanto, as consequências desse afastamento enfraquece a vontade de viver, visto que os filhos constituem a própria família, os amigos envelhecem e perecem e novas oportunidades são cada vez escassas (KURZ; MORGAN, 2012). Assim sendo, é obrigação da família e da sociedade inserir a pessoa idosa em ambientes que aceitem e acolham suas peculiaridades, bem como desenvolvam novas habilidades e mantenham a mente do ancião ativa, aumentando sua longevidade. É entendimento de Sarlet (2008) que, para a eficácia das normas descritas alhures, é importante manter em vista que a dignidade da pessoa humana é indivisível da própria pessoa, sendo jurisdicionalmente tutelável e digna de respeito e proteção.





É impossível separar a dignidade da pessoa idosa do afeto familiar, pois é expressivo o número de idosos que sofrem abandono afetivo inverso por parte de seus familiares. O afeto é mister à sobrevivência do ancião, que, sem o carinho dos filhos, sofre danos psicológicos e, consequentemente, à sua personalidade (KAROW, 2012). Brevemente, Adriana Maluf define o fenômeno jurídico como "[...] um conceito novo atribuído à ausência de afeto entre pais e filhos, em que estes buscam, por intermédio da demanda judicial, a reparação dessa lacuna existente em sua vida" (MALUF, 2012, p. 24).

Sabe-se que a afetividade é um princípio constitucional implícito, ligado diretamente aos direitos da personalidade, pois decorre da valorização do sujeito por meio de demonstrações de carinho, destarte, Aline Biasuz Suarez Karow ensina que "o afeto tem tamanha relevância na conjuntura contemporânea civil-familiar em função do poder de tecer elos de conexão entre os membros da mesma família" (KAROW, 2012, p. 45). Ocorre que o abandono afetivo de um familiar idoso promove sérias consequências emocionais, prejudicando a autoestima do idoso, o que causa danos diretos à saúde, coloca-o em situação de risco, configurando lesão à dignidade humana e, consequentemente, passível de responsabilização e multa na esfera civil (PORTO, 2013).

Roberto Mendes de Freitas Junior (2011) entende que os idosos, em situação de risco social, não podem ser abrigados em instituições asilares, tampouco podem ser abandonados à sorte, sem ninguém para acolhê-los. Qualquer núcleo familiar que venha a oferecer acolhida a idosos passará a tê-los sob dependência econômica" (FREITAS JUNIOR, 2011, p. 7). Por meio desse apontamento, observa-se que o princípio ditado como norma jurídica transfere a responsabilidade da família para a sociedade, abrindo espaço para que a família deixe de cumprir com o dever de proteção e solidariedade com o idoso. Dessa forma, podemos perceber o abandono afetivo, seja por ação ou omissão, como uma conduta ilícita, que fere os direitos fundamentais e da personalidade do idoso, o que viabiliza a impetração de lide processual pelos danos morais e prejuízos à personalidade da pessoa idosa.

O Direito protege a dignidade da pessoa idosa, no entanto, nem sempre a eficácia das normas é a desejada pelo legislador, isto é, na ausência de requisitos para a longevidade – como o afeto, a inclusão social, o acesso à saúde e à recreação – o ancião tem a eficácia dos direitos da personalidade prejudicada, nesse sentido, a defesa da dignidade e necessidade do idosos é imprescindível à garantia da ordem democrática e efetivação dos direitos fundamentais. Tendo em vista que o envelhecer digno é um direito da personalidade, previsto no ordenamento jurídico, o sujeito que negligenciar as necessidades da pessoa idosa é passível de responsabilização civil (TANAKA; FERMENTÃO, 2016).

Para Diniz (2008), a responsabilidade civil se configura quando há obrigação jurídica de reparar danos causados a terceiros, em virtude de determinada conduta. Esse instituto pode ocorrer na forma subjetiva, na qual há culpa pelo ilícito, ou de maneira objetiva, em que a culpa do agente é presumida com base no risco. Nas palavras de Maria Helena Diniz: "é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal" (DINIZ, 2008, p. 35). A responsabilidade traz à luz a necessidade de reparar o prejuízo por meio de prestação pecuniária, fixada pelo juízo competente. Similar é o entendimento de Cavalieri Filho (2008), que ensina ser o instituto como o dever





jurídico de recompor danos causados pela violação de algum dever jurídico, que gera obrigações. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, trata-se de dever jurídico sucessivo, ocasionado por uma obrigação de reparar os danos causados, *in casu*, à personalidade alheia. Nesse sentido, o jurista define o instituto como "uma agressão a um interesse que é eminentemente particular, em que o autor do fato fica sujeito a um pagamento pecuniário à vítima, caso não possa restabelecer o estado originário da coisa afetada" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 11).

Os danos à personalidade do idoso invocam a reparação pecuniária por meio da responsabilização civil objetiva (adotada somente nos casos previstos expressamente em lei), ou subjetiva. Para Ana Cecília de Paula Soares Parodi, os requisitos para a configuração da responsabilidade são:

estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta e dano, em regra a lei brasileira comina a culpabilidade, lato sensu, como elemento vital da imputação obrigacional, critério pessoal que determina a responsabilidade subjetiva [...] neste caso o agente comete um ato ilícito com a evolução da Teoria Geral do mundo ocidental, foram determinadas hipóteses exaustivas em que a tutela estatal se mostra efetiva em face do interesse público, levando o legislador a consignar a responsabilidade civil objetiva [...]Desprezando ao elemento pessoal, analisa a tese pela Teoria do Risco da Atividade, bastando, para tornar ao ente imputável a verificação inconteste do nexo causal (PARODI, 2007, p. 153)

Na responsabilidade civil objetiva, a culpa do agente é irrelevante, a mera omissão ou ação prevista no ordenamento é o suficiente para a configuração desse instituto. Em contrapartida, na responsabilidade civil subjetiva, todos os elementos enumerados por Ana Cecília de Paula Soares Parodi são necessários para a configuração do dever de prestar indenização. Rui Stoco (2007) entende que a modalidade subjetiva não basta para solucionar todas as lides processuais: "[...] necessidade de maior proteção à vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão (STOCO, 2007, p. 157)".

Das disposições alhures, pode-se extrair que o legislador brasileiro, por meio do princípio da solidariedade familiar e da subsequente responsabilidade civil, se preocupou com a tutela dos direitos da personalidade do idoso, bem como a garantia da sua dignidade, a CF/88 observa o envelhecer como parte da dignidade humana e, consequentemente, proteção aos direitos e garantias fundamentais, posto que é indispensável que o idoso viva essa última etapa com felicidade, segurança e afeto. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, se posicionou a favor da vida humana, pois impõe à família e à sociedade o dever de cuidado com as pessoas idosas, assegurando suas necessidades e direitos como cidadãs.

6 CONCLUSÃO

O Brasil enfrenta, ao longo dos anos, diversas lutas rumo a uma evolução legislativa, que foi essencial para estabelecer a ordem judicial como é conhecida hoje, garantindo que cada cidadão brasileiro ou estrangeiro em território nacional tenha seu direito de viver. Assim sendo, não se pode olvidar que o envelhecer é um ato natural da vida e deve ser parte de dignidade humana. Protegido pelos direitos e garantias





fundamentais, o sujeito idoso é parte importante da sociedade, sendo dever do Estado e da família cuidar dele, assegurando suas necessidades e direitos como cidadão.

Com o passar dos anos e os avanços técnicos no campo da saúde, houve um grande aumento na parcela de idosos na população e com isso foi importante criar mudanças jurídicas e sociais para garantir novamente a essa camada vulnerável da população seus direitos fundamentais. Especificamente, os direitos e garantias fundamentais no Brasil tiveram sua primeira previsão na Constituição Federal de 1824, quando garantias de igualdade e liberdade foram contempladas. Porém apenas em 1988, com a Constituição Cidadã, que os idosos passaram poder desfrutar de direitos, visando seu bem-estar. A Constituição Federal de 1988 integra o envelhecer digno como parte importante da dignidade do ser humano, sendo, portanto, direito básico e essencial oferecido pelo Estado Democrático e Social de Direito.

A vulnerabilidade do idoso no âmbito social fez necessária a criação de diversas normas infraconstitucionais, até a redação e publicação do Estatuto do Idoso em 2003. A Lei 10.741/03 oferece ao cidadão idoso inúmeras garantias, até então, não previstas no ordenamento. O Estatuto tem eficácia plena e expandiu a efetividade do artigo 230 da Constituição Federal, que só protegia idosos hipossuficientes economicamente, passando a proteger todo cidadão com 60 anos de idade ou mais de qualquer negligência ou discriminação, por parte da família ou da sociedade. Além da norma constitucional, os direitos da personalidade estão previstos também no Código Civil, que defende a integridade física, a privacidade e a propriedade intelectual do sujeito. No caso dos idosos, por terem a mesma importância que o restante da população, os direitos de sua personalidade são assegurados da mesma maneira. Quando ocorre violação dos direitos da personalidade do idoso, cabe a reparação pecuniária, através da proposição de lide processual, que responsabilizará civilmente aquele que negligenciar as disposições alhures, a fim de assegurar os direitos fundamentais dessa parcela tão importante da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Laís Ferreira de. **A aplicação dos princípios da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso**. 2017. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11422/1/LFA28112017.pdf. Acesso em: 11 set. 2021.

Alencar, M. S. S.; Carvalho, C. M. R. G. O envelhecimento pela ótica conceitual, sociodemográfica e político-educacional: ênfase na experiência piauiense. Botucatu, SP:

Interface: Comunicação, Saúde e Educação, 13(29). 2009

ALMEIDA, Thiago de; LOURENÇO, Maria Luiza. Reflexões: conceitos, estereótipos e mitos acerca da velhice. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, Passo Fundo, v. 6, n. 2, p. 233-244, maio/ago. 2009. Disponível em: http://seer.upf.br/index.php/rbceh/article/view/171/793. Acesso em: 11 set. 2021.





ALVES, José Eustáquio Diniz. Envelhecimento populacional continua e não há perigo de um geronticídio. **Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais**, 21 set. 2020. Disponível em: https://www.ufjf.br/ladem/2020/06/21/envelhecimento-populacional-continua-e-nao-ha-perigo-de-um-geronticidio-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/. Acesso em: 21 set. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:ttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.842/94, de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm Acesso em: 23 set. 2021

BRASIL. Lei º 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

CAMILO, Marla Dayane Silva. Resenha sobre a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental. **Revista Científica FacMais**, v. 3, n. 1, p. 63-66, 2013. Disponível em: https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2013/05/1.-





RESENHA-SOBRE-A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-DECORRENTE-DO-ABANDONO-AFETIVO-PARENTAL-Marla-Dayane-Silva-Camilo.pdf Acesso em: 14 set. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Ana Clara Magalhães. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso**. 37 f. Monografia (Bacharel em Direito) — Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27744/1/Monografia.%20Responsabilidade %20civil%20pelo%20abandono%20afetivo%20inverso.Ana%20%281%29.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Direito de Família e Direitos Humanos**: pluralidade familiar e dignidade humana como centro das relações familiares. Leme: Edjur, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional – Teoria do Estado e da Constituição** – Direito Constitucional Positivo. 17^a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

COUTO, Maria Clara P. de Paula; KOLLER, Sílvia Helena; NOVO, Rosa. Resiliência no envelhecimento: risco e proteção. In: FALCÃO, Deusivania Vieira da Silva; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito (orgs.). **Maturidade e velhice**: pesquisa e intervenções psicológicas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006. p. 315-338.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil,** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. 2004. 268 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2004.

GOLDANI, Ana Maria. "Ageism" in Brazil: What is it? Who does it? What to do with it? **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 385-405, set./dez. 2010. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/rbepop/a/DfvmdJWBWvKRFgcTTdZCCdM/?lang=en&format=pdf. Acesso em: 17 de jun de 2021.





GOLDANI, Ana Maria. Desafios do "preconceito etário" no Brasil. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 31, n. 111, p. 411-434, abr./set. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/es/a/PBGcfLysHXVXtcfbrhJjdbF/?lang=pt Acesso em: 20 set. 2021.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação – Mestrado em Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALE), Itajaí, 2007. Interface: Comunicação, Saúde e Educação, 13(29). Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão. UNICRUZ. Anais, Ciência,

KAROW, Aline Biasuz Suarez. Abandono Afetivo: Valorização jurídica nas relações

KURZ, M. L. B.; MORGAN, M. I. O. **Proteção social básica e grupos de convivência: garantia de inclusão social da pessoa idosa**. XVII Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão. UNICRUZ. Anais, Ciência, Reflexividade e (In) certezas. 2012. Disponível em: http://www.unicruz.edu.br/seminario/anaisArtigos.php Acesso em: 02 set. 2021.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética. ética.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MOLITERNO, A. C. M.; FALLER, J. W.; BORGHI, A. C.; MARCON, S. S.; CARREIRA, L. Viver em família e qualidade de vida de idosos da Universidade aberta da terceira idade. Rio de Janeiro, RJ: Revista de Enfermagem. UERJ, 20(2), 179-184. 2012. Disponível em: http://www.e-

publicacoes.uerj.br/index.php/enfermagemuerj/article/view/4040. Acesso em: 02 set. 2021.

PAIVA, Maria Lucia Fabbres de. **Os direitos da personalidade do idoso**. 2005. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em:

https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7491/1/TESE%20DIREITO%20DO%20IDOSO.pdf . Acesso em: 5 set. 2021.

Paula, D. B. **Universidade Aberta à Terceira Idade e o Espaço de Sociabilidade**. Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação em Gestão de Mídia, Informação e Cultura. CELACC/ECA-USP. 2009.

PARODI, Ana Cecília de Paula Soares. Responsabilidade civil nos relacionamentos paterno-filiais afetivos pós-modernos Campinas: Russell Editores, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil,** 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PERLINI, N. M. O. G.; LEITE, M. T.; FURINI, A. C. Em busca de uma instituição para a pessoa idosa morar: motivos apontados por familiares. Revista Escola Enfermagem,





USP, 41(2), 229-236. 2007. Disponível em: http://www.ee.usp.br/reeusp/upload/pdf/707.pdf. Acesso em: 09 set. 2021

PORTAL DO ENVELHECIMENTO E LONGEVIVER. Online. Disponível em: https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/indicadores-sociais-e-populacao-idosa-algumas-guestoes/ Acesso em: 04 set. 2021

PRUX, Oscar Ivan; MELO, Diego Castro de; OLIVEIRA, Alexandre Herrera de. Estatuto do Idoso: uma análise dos direitos do consumidor hipervulnerável à luz dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 6, n. 1, p. 100-120, jan./set. 2020. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/6682 Acesso em: 21 set. 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Curso de direito do idoso. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos constitucionais do Direito à Velhice.** Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a realidade e a norma**. São Paulo: Atlas, 2010.

ROSTELATO, T. A. Os direitos humanos do idoso e as nuances protetivas no ordenamento jurídico brasileiro – uma abordagem acerca da (des)necessidade do estatuto do idoso. **Lex Humana (ISSN 2175-0947)**, [S. I.], v. 3, n. 2, p. 105–116, 2011. Disponível em: http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/154. Acesso em: 14 set. 2021.

SANTOS, Karoline Costa Rozinho dos. **Abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação**. 2019. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) — Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/557/1/TCCKAROLINESANTOS.pdf Acesso em: 15 mar. 2021.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Verônica Braga dos; TURA, Luiz Fernando Rangel; ARRUDA, Angela Maria Silva. As representações sociais de "pessoa velha" construídas por idosos. **Saúde & Sociedade**, v. 22, n. 1, p. 138-147, 2013. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/sausoc/a/s6xNqwQLTw8mc3GgnJXRyXr/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 5 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.





SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 82-83.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 10ª ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995, p.169.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TUCCI, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e. Teoria geral da boa-fé objetiva. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 22, n. 68, p. 100-110, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRA, Rodrigo de Sena e Silva. **Estereótipos e preconceitos contra os idosos**. 2013. 134 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) — Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2013. Disponível em:

https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5953/1/RODRIGO_SENA_SILVA_VIEIRA.pdf. Aceso em: 15 set. 2021.

ZIMERMAN, Giute I. Velhice: aspectos biopsicossociais. Porto Alegre: Artmed, 2000.

